

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE O LIMITE DE 60 DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DE ALTA PRIORIDADE NA REDE		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	04/02/2026 11:35:01	Data da assinatura:	04/02/2026 11:36:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/02/2026

DISPÕE SOBRE O LIMITE DE 60 DIAS PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES DE ALTA PRIORIDADE NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica estabelecido ao Poder Executivo à instituição do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas médicas especializadas e exames diagnósticos complementares na rede pública estadual de saúde e suas conveniadas, quando classificados como de prioridade alta.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se prioridade alta aquela definida pelos protocolos de regulação da Secretaria da Saúde do Estado (SESA), baseada em critérios clínicos que indiquem risco de morte, agravamento do quadro de saúde ou comprometimento da eficácia do tratamento.

Art. 3º A contagem do prazo de 60 dias terá início na data da inserção da solicitação no sistema de regulação estadual pelo profissional de saúde assistente.

Art. 4º Em casos de doenças oncológicas, infectocontagiosas graves ou degenerativas, o prazo fixado no Art. 1º será reduzido para o máximo de **30 (trinta) dias**, ou prazo inferior conforme a urgência médica atestada.

Art. 5º O Estado deverá garantir a transparência do processo, permitindo ao paciente ou seu representante legal o acompanhamento do status da solicitação e do tempo de espera estimado via canais digitais.

Art. 6º Caso o prazo máximo seja atingido sem a realização do procedimento, o Estado deverá providenciar o atendimento em unidade referenciada ou da rede suplementar, visando garantir a continuidade da assistência à saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2026.

JUSTIFICATIVA:

A saúde do cidadão cearense não pode esperar. A angústia de aguardar por uma consulta especializada ou um exame decisivo, muitas vezes em meio à incerteza de um diagnóstico grave, é uma realidade que clama por uma resposta efetiva do Poder Público. É com este senso de urgência e responsabilidade que apresentamos este Projeto de Indicação, uma proposta que visa transformar a esperança em um direito concreto.

O objetivo central é claro e direto: **estabelecer um prazo máximo de 60 dias** para a realização de atendimentos de alta prioridade na rede pública de saúde. Este não é apenas um número, mas um **marco de dignidade, previsibilidade e segurança** para o paciente, que hoje navega em um sistema complexo sem um horizonte definido para seu atendimento. A demora excessiva, como sabemos, não apenas agrava quadros clínicos e compromete a eficácia de tratamentos, mas também gera custos maiores para o Estado com internações e procedimentos de emergência que poderiam ser evitados.

Com especial sensibilidade, a proposta avança ao sugerir um prazo ainda mais rigoroso, **máximo de 30 dias**, para casos de **doenças oncológicas, infectocontagiosas graves ou degenerativas**. Para estes pacientes, cada dia conta, e o Estado precisa agir com a celeridade que a vida exige. Além disso, incluímos o dever de **transparência ativa**, permitindo que o cidadão acompanhe digitalmente o andamento de sua solicitação, uma medida que moderniza a gestão e fortalece o controle social.

É fundamental ressaltar que, por se tratar de matéria que envolve a organização e o funcionamento da administração pública, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (conforme Art. 103, §1º, II, da Constituição Estadual), apresentamos esta matéria na forma de **Projeto de Indicação**. Não se trata de uma imposição, mas de uma **colaboração harmônica entre os Poderes**. A Assembleia Legislativa cumpre seu dever de fiscalizar, ouvir a sociedade e apontar soluções para os problemas que mais afligem a nossa gente, cabendo ao Governo do Estado a nobre tarefa de transformar esta sugestão em política pública.

Ao estabelecer uma diretriz clara, este projeto não engessa a gestão; pelo contrário, a incentiva a otimizar seus fluxos, fortalecer parcerias e inovar em seus processos de regulação. É um convite à eficiência e um reforço ao princípio constitucional do direito à saúde.

Pelo exposto, e pela inquestionável relevância da matéria para a vida de milhares de cearenses, conclamo os nobres pares a apoiarem esta Indicação, para que juntos possamos dar um passo decisivo em direção a um sistema de saúde mais justo, ágil e humano para todos.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de fevereiro de 2026.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)

